| | |
|---|---|
| **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO** | **: AC00-G.MJMS-359/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:TC/18100/2004** |
| **PROTOCOLO** | **:1804393** |
| **ÓRGÃO** | **:AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL DE MS** |
| **TIPO DE RECURSO** | **:RECURSO ORDINÁRIO** |
| **RECORRENTE** | **:ROBERTO RACHID BACHA** |
| **DELIBERAÇÃO RECORRIDA** | **:DS 02/0426/2010** |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:CONTRATO DE ADESÃO 02 AO CONTRATO CORPORATIVO 11/2004** |
| **PROCURADORES** | **:NÃO CONSTA** |
| **RELATORA DO RECURSO** | **:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** |

## I – EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONVERSÃO EM RECURSO ORDINÁRIO (LEI COMPLEMENTAR 160/2012). CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOCUMENTAL. LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUZ MULTA. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

## II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos, nesta fase, de Pedido de Reconsideração interposto pelo **Senhor Roberto Rachid Bacha,** Ex-Diretor Presidente da Agencia Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de MS.

Insurge o Recorrente em desfavor da **Decisão Simples n. 02/0426/2010** (f 2111), que, na **20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara**, de 16 de novembro de 2010, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, deliberou:

1 - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução do Contrato de Adesão nº002 ao Contrato Corporativo nº011/2004, celebrado entre o IAGRO – Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul e a ENZO Veí-

culos Ltda., com fulcro na segunda parte, do inciso II, do artigo 312, do Regimento Interno TC/MS;

2 - Pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Roberto Rachid Bacha, Ordenador de Despesas à época da execução contratual, pela não comprovação do total da despesa, nos termos do inciso II, do artigo 53, da Lei Complementar nº 48/90;

3 - Pela impugnação da importância de R$ 1.514,71 (hum mil, quinhentos e quatorze reais e setenta e um centavos) relativa à diferença não comprovada verificada entre as notas fiscais e ordens de pagamento, responsabilizando o Sr. Roberto Rachid Bacha pela sua devolução aos cofres públicos devidamente corrigida, nos termos do inciso XI, do artigo 37, da Lei Complementar nº48/90;

4 - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Responsável recolha a penalidade ao FUNTC/MS e o valor impugnado aos cofres estaduais, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva.

5 - Pela comunicação do resultado do presente julgamento aos interessados na forma regimental.

O fato motivador do julgamento cinge-se na ausência de documentos relativos à execução contratual (termos aditivos, anulação de empenho e/ou ordens de pagamento e notas fiscais) uma vez que foram comprovados valores divergentes entre si.

Irresignado, o Recorrente apresenta apelo (f. 2127 a 2181) e pugna pelo conhecimento e integral provimento do pedido, com a extinção da penalidade imposta.

O recurso foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas (f. 2183) sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

Às fls. 2.185, o Ministério Público de Contas sugere a remessa dos autos ao corpo técnico, para análise razões e documentos apresentados.

A equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo analisou os documentos ofertados e aviou Análise Conclusiva (f. 2186) consignando:

1) As informações do recorrente são procedentes e merecem ser consideradas;
2) A superveniência de novos documentos apresentados e que resultaram na alteração do que foi julgado anteriormente, e;
3) Erros nos cálculos e demonstrações financeiras inexatas, por falhas na remessa de documentos.

Entendemos que cabe revisão da r. Decisão Simples nº 02/00426/2010 (fls. 2111), dando a esta efeito modificativo no sentido de considerar a prestação de contas como regular e sem ressalvas.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas, que aviou seu Parecer (f. 2191 a 2194) opinando, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade constantes do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, certifica que o recurso merece parcial provimento. Vejamos:

“A documentação trazida aos autos pelo recorrente com o recurso interposto demonstra que a liquidação da despesa decorrente da contratação pública em questão foi realizada de forma legal e regular.
A demonstração da regularidade da execução autoriza a reforma da deliberação emitida por esta Corte de Contas para se reconhecer a REGU-LARIDADE e LEGA-LIDADE da execução do Contrato de Adesão nº 002 ao Contrato Corporativo nº 011/2004, celebrado entre o IAGRO – Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul e a ENZO Veículos Ltda.,
bem como desonerar o recorrente da impugnação de valores constantes na delibe-

ração anterior.

Outrossim, o recorrente reconhece, conforme ressaltado pelo corpo técnico na análise conclusiva supracitada, a existência de incorreções em decorrência da ausência de encaminhamento de documentos ou de documentos indevidamente encaminhados, a demonstrar o seu reconhecimento de que não encaminhou os documentos obrigatórios no prazo fixado no art. 4º da INTC/MS n. 017/00, devendo ser mantida a multa com base no art. 53, IV da LC n. 048/90.

Esse procedimento, portanto, é passível de penalização em face do caráter educativo da multa, para que fatos da mesma natureza não voltem a ocorrer no futuro."

Opina, então, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Rachid Bacha, Ex-Diretor-Presidente da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de MS, para reformar, parcialmente, a r. Decisão Simples n. 00426/2010, nos termos da fundamentação acostada ao presente parecer;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

A I. Presidência desta Corte de Contas, em cota de f. 2199, promoveu a redistribuição da relatoria dos autos, em razão do despacho de f. 2198.

Vieram-me os autos para Decisão.

**III – DO VOTO**

**1. PRELIMINARMENTE. Legislação aplicada ao caso, Lei Complementar n. 160/2012. RECURSO ORDINÁRIO.**

Considerando que, a **Lei Complementar n. 160/2012**, que entrou em vigor em 02 de janeiro de 2012, não mais prevê a figura do RECURSO DE PEDIDO DE RE-CONSIDERAÇÃO, sendo o objeto deste incorporado ao RECURSO ORDI-NÁRIO, conheço do presente como **RECURSO ORDINÁRIO** nos termos do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012.

**2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.**

Irresignado com o resultado da **Decisão Simples n. 02/0426/2010**proferida por esta Corte Fiscal, o Ex-Diretor Presidente da Agencia Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de MS, **Senhor Roberto Rachid Bacha,** apresenta esclarecimentos e documentos, buscando a reforma do Decisum.

A súplica recursal foi submetida à análise do Ministério Público de Contas, que opinou pela parcial reforma do julgado.

De fato, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao mérito, acompanho os apontamentos lançados aos autos pelo *Parquet*, que opinou pela parcial reforma da deliberação, em razão da regularização documental, uma vez que restaram sanadas as impropriedades detectadas, alhures listadas.

Conforme consta, ficou devidamente demonstrada (f. 2.188) a similitude das cifras entre os valores empenhado, liquidado e pago, restando regular e legal a fase de execução financeira contratual, permitindo a reforma do item “1” da decisão objurgada.

*In casu*, evidente também que se impõe medida para suprimir o item “3” do Decisum, em razão de inexistir valor a ser impugnado.

Inobstante, entendo que também assiste razão ao *Parquet* quanto à parcial reforma da deliberação recorrida, com a manutenção da multa arbitrada, em razão do não encaminhamento de documentos a esta Corte Fiscal tempestivamente, restando incontroverso que tal regularidade somente ficou comprovada na fase recursal.

*In casu,* todavia, considerando que as irregularidades antes arguidas foram sanadas, cumpre lançar vistas ao princípio da proporcionalidade, e, adotando orientação precedente desta Corte de Contas, entendo que é possível aplacar a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, cominada no “item 2”,imputando ao Recorrente apenas multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Em arremates, sendo ao caso despiciente maiores considerações, concluo que, de fato, o presente **RECURSO ORDINÁRIO** deve ser **PARCIALMENTE PROVIDO**.

## IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 24 de setembro de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

**1) –conhecer do presente como Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;**
**2) –no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de reformar os**

**termos da Decisão Simples 02/0426/2010, na seguinte forma:**

**a) –modificar o comando do item "1", declarando REGULAR e LEGAL a execução financeira do Contrato de Adesão n. 002 ao Contrato Corporativo n. 11/2004, celebrado pela Agencia estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 (à época);**

**b) –modificar o comando do item "2", aplicando multa de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Roberto Rachid Bacha (RG 92727 SSP/MT e CPF 199.973.701-63) ordenador de despesas à época da execução contratual, proporcionalmente a não comprovação tempestiva do total das despesas efetuadas, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90 (à época);**

**c) –excluir o comando do item "3";**

**d) –modificar o comando do item "4", concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da multa ao FUNTC/MS, comprovando no mesmo prazo nos autos, sob pena de cobrança executiva (artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012);**

**3) –comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.**

**V –** Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Cícero Antonio de Souza. Participaram

do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Iran Coelho das Neves, Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aedo Camilo.

Campo Grande, 13 de outubro de 2014.

**CONSELHEIRA MARISA SERRANO**
**RELATORA**

Ecl.